



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL N° 1818/2024

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2024.

Processo n° 5082088-98.2024.4.02.5101,
ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor, de 48 anos de idade, portador de síndrome de apneia obstrutiva do sono de grau acentuado e as comorbidades: hipertensão e miocardiopatia hipertensiva. Sendo informada a necessidade de suporte ventilatório através de CPAP automático, com umidificador e máscara nasal - tamanho M. Foi mencionado o seguinte código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): G47.3 – Apneia de sono (Evento 1, LAUDO9, Página 1; Evento 1, INIC1, Página 12).

Cabe esclarecer que a abordagem dos distúrbios respiratórios do sono com uso de pressão positiva contínua nas vias aéreas é considerada a forma mais eficiente de tratamento. É realizada por meio de aparelho apropriado - CPAP que se adapta a um tubo flexível através do qual o ar liberado pelo aparelho é conduzido até uma máscara firmemente adaptada ao nariz do paciente. Os portadores de distúrbios graves bem como os moderados sintomáticos, aderem facilmente a essa forma de tratamento. A Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono (SAOS) pode resultar em doença cardiovascular, o que inclui a hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca esquerda, infarto do miocárdio, arritmias e hipertensão pulmonar, podendo culminar com morte súbita. É interessante notificar que para apneia moderada a acentuada o uso de gerador de pressão positiva contínua na via aérea (CPAP) durante o período do sono é o tratamento de escolha.

Assim, informa-se que o uso do aparelho de pressão positiva contínua em vias aéreas (CPAP) automático, com umidificador e do acessório máscara nasal estão indicados ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor – Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono de grau moderado (Evento 1, LAUDO9, Página 1).

De acordo com a CONITEC, o CPAP é financiado pelo Ministério da Saúde (MS) para entidades públicas (Secretarias de Saúde, hospitais, etc.) e privadas sem fins lucrativos (entidades beneficentes). O CPAP não é um item dispensado pelo MS diretamente aos pacientes, mas sim financiado através dos instrumentos citados. Assim, não se encontram padronizados em nenhuma lista de equipamentos/insumos para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar alternativa. Assim, não há programas nas esferas governamentais que atenda a necessidade terapêutica do Autor.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde não foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade do Autor - síndrome da apneia obstrutiva do sono.

Destaca-se que o aparelho de pressão aérea contínua positiva (CPAP), com umidificador e a máscara nasal possuem registros ativos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, sob diversas marcas comerciais.

Acrescenta-se que em documento médico (Evento 1, LAUDO9, Página 1), foi mencionado que o Autor apresenta Síndrome de Apneia Obstrutiva do Sono de grau acentuado. Salienta-se que a demora no início do tratamento com o uso da prótese ventilatória CPAP, pode acarretar em complicações graves, que influenciem negativamente no prognóstico do Autor.

Por fim, cumpre esclarecer que informações acerca de custo não consta no escopo de atuação deste Núcleo.

É o parecer.

À 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde